Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.238 – COSIT
DATA	26 de outubro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2530.90.90

Mercadoria: Pó de rochas silicáticas do tipo micaxisto, contendo no mínimo 2% de CaO (óxido de cálcio), 3% de K_2O (óxido de potássio) e 4% de MgO (óxido de magnésio), com a finalidade de corrigir o solo e complementar a ação dos adubos (fertilizantes); fornecido a granel e comercialmente denominado "remineralizador de solo".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Cap. 25), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, de acordo com informações fornecidas pelo consulente:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

A análise das informações prestadas e documentos apresentados demonstra que a mercadoria sob consulta se refere a pó de rochas silicáticas do tipo micaxisto, contendo no mínimo 2%

de CaO (óxido de cálcio), 3% de K_2O (óxido de potássio) e 4% de MgO (óxido de magnésio), com a finalidade de corrigir o solo e complementar a ação dos adubos; fornecido a granel e comercialmente denominado "remineralizador de solo".

Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. A mercadoria consiste num pó obtido de rocha silicática tipo micaxisto, a qual foi triturada, moída e peneirada, e que tem a função de correção do solo, a fim de complementar a ação de adubos e até mesmo aumentar sua eficácia. A seguinte definição é encontrada no art. 3º da Lei nº 6.894/1980, que sofreu alteração em 2013 para inclusão dos remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura:

> *Art 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:*
>
> *a) **fertilizante**, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;*
>
> *b) corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;*
>
> *c) inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal.*
>
> *d) estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.*
>
> *e) **remineralizador**, o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;*
>
> *f) substrato para plantas, o produto usado como meio de crescimento de plantas.*
>
> (grifou-se)

5. Por apresentar aplicação como insumo agrícola, remete-se à análise, inicialmente, quanto à classificação em uma das posições abarcadas pelo Capítulo 31, relativo a adubos (fertilizantes). As Notas Explicativas (Nesh) deste Capítulo assim delimitam o escopo das mercadorias ali enquadradas:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

> *Este Capítulo abrange, de modo geral, a maior parte dos produtos naturais e artificiais utilizados como adubos (fertilizantes).*
>
> *Por outro lado, este Capítulo **não compreende** os produtos que corrigem, mas não fertilizam o solo, tais como:*
>
> *a) Cal (**posição 25.22**).*
>
> *b) Marga e terriço ou terra vegetal, mesmo que contenham, no estado natural, pequenas quantidades de elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio (**posição 25.30**).*
>
> *c) Turfa (**posição 27.03**).*
>
> *(...)* (grifou-se)

6. O produto em apreço não corresponde propriamente a um adubo (fertilizante), mas sim a uma outra classe de insumos agrícolas, a dos remineralizores, a qual visa a corrigir ou recuperar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, através da aplicação de matéria mineral oriunda de rochas finamente moídas. Seu uso pode, inclusive, aumentar a eficiência dos fertilizantes, quando usados em combinação. Adicionalmente, um dos componentes do produto em análise, a cal (CaO – óxido de cálcio), é textualmente citado nas Nesh acima como sendo um produto que corrige, mas não fertiliza o solo.

7. Analisando-se, a seguir, o Capítulo 25, que integra a Seção V da Nomenclatura, relativa aos produtos minerais, encontra-se a seguinte Nota Legal:

> *1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4, abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.*
> *Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral*. (grifou-se)

8. Os micaxistos são rochas metamórficas duras, de xistosidade (estrutura orientada) acentuada, formadas por quartzo e mica (moscovite e/ou biotite), podendo conter feldspato (...), dentre outros minerais. Provêm geralmente de rochas argilosas metamórficas, formadas por metamorfismo com textura foliada (7). O xisto é formado por: mica (moscovite + sericite), clorita, quartzo e feldspato, pirita + minerais opacos. (...) Sua composição química padrão: Sílica SiO_2 - 56,1% ; Alumínio Al_2O_3 - 13,9%; Óxidos de Ferro Fe_2O_3 6,4%; Óxido de Cálcio CaO - 2,6%; Óxido de Magnésio MgO - 2,1%; Óxido de Sódio Na_2O - 1,6%; Óxido de Potássio K_2O - 2,9%; Óxido de Titânio TiO_2 - 0,4% (disponível em https://regenerabilidade.org.br/blog2019/845-rochagem-na-agricultura-biodin%C3%A2mica, acessado em 07/10/2022).

9. De acordo ainda com informações disponíveis em http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1142/1/38.%20VERMICULITA%203%20sampaio.pdf (acessado em 07/10/2022), “mica é um termo genérico aplicado a um grupo de minerais aluminossilicatados complexos, com estrutura lamelar e com diferentes composições químicas e propriedades físicas. As micas formam cristais planos hexagonais, com clivagem (foliação) bem

marcada, paralela à direção das superfícies planas, o que lhes confere a propriedade de delaminação (se dividir em lâminas) (Tanner Jr., 1994). Algumas micas possuem maior facilidade de delaminação, como é o caso da muscovita (moscovite) que, quando proveniente de pegmatitos, delamina mais facilmente do que a flogopita. (...) As micas em lascas são provenientes de pegmatitos intemperizados (...). Esse tipo de mica também é largamente encontrado em depósitos de micaxisto, caracterizado por seus corpos largos e maior percentagem de micas do que os pegmatitos. (...) A vermiculita é um silicato hidratado de formato lamelar, contendo quantidades variáveis de ferro, magnésio, potássio e alumina. Suas características físicas são as mesmas das micas, no que se refere à clivagem típica, separando-se em finas lamelas flexíveis, porém sem elasticidade. Suas cores variam do bronze ao amarelo-amarronzado, com brilho perolado típico."

10. Embora se possa considerar, a princípio, a classificação na posição 25.25, referente à mica, mesmo apresentada em pó, a análise dos parágrafos anteriores evidencia que, embora a rocha micaxisto apresente, assim como a mica, altos teores de sílica e alumínio, e a característica de fácil clivagem em lamelas flexíveis, ela não pode ser abarcada por tal posição, pelo fato de conter, como um de seus principais constituintes, o quartzo, além da própria mica, e conter adicionalmente teores menores de feldspato.

11. As Nesh da posição 25.30 ("Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições") detalham seu conteúdo da seguinte forma:

> *Este grupo compreende, entre outros:*
>
> *(...)*
>
> *3) A vermiculita, que é uma rocha vizinha da mica, da qual possui a cor, mas que se apresenta em escamas de menores dimensões, bem como as cloritas e a perlita, minerais naturais quimicamente próximos da vermiculita. Estes produtos têm a propriedade de se expandirem pela ação do calor, fornecendo assim materiais calorífugos. Quando expandidos classificam-se, porém, na posição 68.06.* (grifou-se)

12. De maneira similar à rocha vermiculita, que é mencionada como uma "rocha vizinha da mica" por apresentar características semelhantes, mas ainda com suas peculiaridades (como escamas de menores dimensões), o micaxisto também apresenta semelhanças com a mica, mas com algumas peculiaridades, devido aos outros constituintes, e consiste numa matéria mineral não especificada noutra posição da Nomenclatura. Está abarcado, portanto, pelo escopo da posição 25.30. Conforme autoriza a Nota Legal 1 do Capítulo 25, estão nele compreendidos, salvo disposições expressas em contrário, os produtos minerais em estado bruto, assim como os pulverizados; portanto o pó da rocha micaxisto encontra-se igualmente compreendido por tal posição.

13. A posição 25.30 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

25.30	***Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.***
2530.10	*- Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas*
2530.20.00	*- Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)*
2530.90	*- Outras*

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

> *A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

15. Por não apresentar correspondência aos textos das duas subposições precedentes, a mercadoria assenta-se na subposição residual de primeiro nível 2530.90, a qual não se desmembra em subposições de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

2530.90	***- Outras***
2530.90.10	*Espodumênio*
2530.90.20	*Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos*
2530.90.30	*Minerais de metais das terras raras*
2530.90.40	*Terras corantes*
2530.90.90	*Outras*

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

> *As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

17. O material em questão não se coaduna aos textos dos itens precedentes, restando, portanto, vinculado ao item residual 2530.90.90, que não apresenta subitens, correspondendo, assim, a seu código NCM.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 1 do Cap. 25 e da posição 25.30), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2530.90) e RGC 1 (texto do item 2530.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2530.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de outubro de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
DANIEL TOLEDO ACRAS
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA